



Bruxelas, 22.3.2019
COM(2019) 148 final

2019/0084 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção prevista do Protocolo 1 do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro.

O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»), foi assinado pela União Europeia («UE») em 26 de novembro de 2008¹ e tem sido aplicado a título provisório desde 3 de setembro de 2016.

O Acordo visa a) permitir à Parte Costa do Marfim beneficiar do acesso ao mercado melhorado oferecido pela UE; b) promover o desenvolvimento económico sustentável na Costa do Marfim e reforçar a sua integração progressiva na economia mundial; c) estabelecer uma zona de comércio livre entre a União Europeia e a Costa do Marfim com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da Organização Mundial do Comércio aplicáveis e ao princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade da Costa do Marfim, em termos de níveis e de calendário para os compromissos; d) estabelecer as disposições adequadas de resolução de litígios; e e) estabelecer as disposições institucionais adequadas.

2.2. Comité APE

O Comité APE é um organismo criado em conformidade com o artigo 73.º do Acordo. É composto por representantes da UE e da Costa do Marfim. O Comité APE adota o seu regulamento interno e é copresidido por um representante da UE e um representante da Costa do Marfim.

O Comité APE trata todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. No desempenho das suas funções, o Comité APE pode a) instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários para a aplicação do Acordo; b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo; e e) adotar alterações a este Acordo.

O Comité APE pode rever o Acordo, a sua aplicação, o seu funcionamento e os seus resultados, sempre que necessário, e formular sugestões oportunas às Partes tendo em vista a sua alteração.

¹ Decisão do Conselho, de 21 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 59 de 3.3.2009, p. 1).

2.3. Ato previsto do Comité

Na próxima reunião, a realizar em 2019, o Comité APE deverá adotar uma decisão relativa à adoção do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, conforme acordado pelas Partes em outubro de 2018 (a seguir designado por «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é estabelecer um regime comum recíproco que reja as regras de origem.

O Acordo entrou em vigor sem um regime comum recíproco que reja as regras de origem. O artigo 14.º, n.º 2, do Acordo estabelece que as Partes devem estabelecer esse regime recíproco, que deve ser incorporado no próprio Acordo por decisão do Comité APE. Na ausência de tal regime, são aplicáveis às exportações da Costa do Marfim para a União Europeia as disposições relativas às regras de origem enunciadas no anexo II do Regulamento (UE) 2016/1076, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica («Regulamento do Acesso ao Mercado»).

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

As Partes chegaram a acordo, em outubro de 2018, sobre o texto de um Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. O Protocolo 1 acordado baseia-se no Protocolo 1 do Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Ocidental, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, já celebrado, embora ainda não em vigor. Prevê uma maior simplificação das regras de origem e também favorece o desenvolvimento económico sustentável da Parte Costa do Marfim e a integração regional, graças a regras favoráveis em matéria de cumulação.

O ato previsto permitirá a substituição das atuais regras de origem aplicáveis às exportações da Costa do Marfim para a União Europeia, tal como definido no Regulamento relativo ao Acesso ao Mercado, através de um regime mais favorável e recíproco.

A decisão proposta cumpre as obrigações da UE decorrentes das disposições do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzem efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O ato que o Comité deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 14.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o seu artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. **PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO**

Dado que o ato do Comité APE irá adotar um Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no âmbito do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

² Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, (o «Acordo») foi assinado em nome da União em 26 de novembro de 2008, em conformidade com a Decisão 2009/156/CE do Conselho³, e tem sido aplicado a título provisório desde 3 de setembro de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 14.º do Acordo, o Comité APE pode adotar uma decisão que estabeleça um regime comum recíproco aplicável às regras de origem, que deve fazer parte integrante do Acordo.
- (3) O Comité APE, na sua reunião anual de 2019, deve adotar uma decisão no que respeita ao Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União na próxima reunião do Comité APE, dado que essa decisão será vinculativa para a União.
- (5) Para beneficiar do tratamento preferencial previsto no Acordo, as Partes estabelecem um regime comum recíproco que rege as regras de origem.
- (6) O Protocolo acordado prevê uma maior simplificação das regras de origem e tem em conta os desenvolvimentos mais recentes no sentido de estabelecer regras de origem mais flexíveis e mais simples, a fim de facilitar o comércio para os operadores económicos e otimizar a taxa de utilização do tratamento preferencial prevista no âmbito do Acordo,

³ Decisão 2009/156/CE do Conselho, de 21 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 59 de 3.3.2009, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, na reunião anual de 2019 do Comité APE criado pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre a Costa do Marfim, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão do Comité APE sobre o Protocolo 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa baseia-se no projeto de decisão do Comité APE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*